**TC 6.056/2018**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA CASA VERDE-CACHOEIRINHA. Serviços de serralheria e de reconstrução de guias e sarjetas. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE quanto à ilegalidade relativa à qualificação econômico financeira. Votação unânime.**

**3.037ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em julgá-la improcedente no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira, e, quanto aos apontamentos restantes, declarar a perda superveniente das demais partes do objeto da representação, tendo em vista que a republicação do Edital atendeu às observações das Áreas Técnicas deste Tribunal.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda. ME em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de serralheria com próprio de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos e combustível), veículo e mão-de-obra, através de 01 (uma) equipe, pelo período de 12 (doze) meses.

Aduz o Representante, ao que se dessume, em síntese, as seguintes ilegalidades: (a) exigência relativa à regularidade fiscal; (b) comprovação mediante equipes e quantitativos; (c) exigência de serviço que não se enquadra como de maior relevância ou valor significativo; (d) exigência de nome profissional no atestado de capacidade técnico-operacional; (e) questões relativas à qualificação econômico-financeira e (f) impossibilidade de participação de empresas enquadradas no regime de desoneração de folha de pagamento.

Ouvida inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência das alegações expostas na Representação, exceto quanto à ilegalidade das exigências de qualificação econômico-financeira e à impossibilidade de participação de empresas enquadradas no regime de desoneração de folha de pagamento, este último argumento entendido como parcialmente procedente, já que o Anexo III-B não possibilita a inclusão da parcela referente à CPRB[1] (INSS), no caso de regime desonerado.

De plano, recebi a Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, diante do exposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que apontou, em tese, a ocorrência de irregularidades capazes de macular o Edital impugnado, determinei a Suspensão “Ad Cautelam” do Certame em foco (fls. 68/69), por despacho publicado na Imprensa Oficial em 02/08 p.p. e referendado pelo E. Plenário no dia 08 do mesmo mês.

Devidamente intimada, a então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha apresentou os esclarecimentos de fls. 75/76, acompanhados de nova minuta de Instrumento Convocatório.

Em manifestação superveniente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 118/119 analisou a referida minuta e apontou as seguintes infringências remanescentes: (a) impossibilidade de exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, emitidos para pessoas jurídicas de direito público ou privado, na entidade profissional

[1] Contribuição previdenciária sobre receita bruta

competente (CREA) e (b) localização incorreta da alínea ‘b1’ do subitem 11.6.4 do Edital, que foi colocada abaixo da alínea “c”.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 121/125) acompanhou os pronunciamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ressalvando o entendimento de que a equivocada localização da alínea b1 do subitem 11.6.4 do Edital não teria o condão de comprometer o prosseguimento do Certame.

Oficiada novamente para manifestação e providências, à época, a então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha apresentou as considerações acostadas às fls. 131/132 dos autos, e nova minuta de Edital e informações, no sentido de que havia republicado o Instrumento Convocatório em comento, com sessão de abertura do Certame remarcada para o dia 11.09 p.p.

Considerando que a Licitação ainda não havia sido objeto de autorização para retomada por Decisão do E. Plenário, foram encaminhados novos ofícios, por meio dos quais requisitei à Unidade Licitante informações, além de determinar a adoção das providências cabíveis quanto à plena observância da ordem do Tribunal de Suspensão do Certame, até então em pleno vigor.

Em resposta (fls. 159/160), a atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha escusou-se pelo ocorrido sem, contudo, adotar as ações devidas, posto que o Pregão Eletrônico 05/2018 continuava com sessão de abertura agendada, em desobediência, portanto, ao determinado pelo Tribunal.

Desta feita, determinei o encaminhamento de novo ofício (fls. 161/162) visando à adoção de providências imediatas, considerando a impossibilidade de prosseguimento do Pregão, até que fosse conferida a competente autorização desta Corte, dando-se efetiva publicidade ao ato mediante publicação na imprensa oficial, bem como nos endereços eletrônicos www.bec.sp.gov.br e www.e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br, determinações estas finalmente cumpridas pela Unidade Licitante em 04/09 p.p.

Retomando a instrução do processo, submeti a última versão do Instrumento Convocatório à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 168/169), que concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas, entendimento este acompanhado pela Assessoria Jurídica (fls. 170/172), cuja conclusão foi pela perda do objeto da Representação quanto aos apontamentos superados e por sua improcedência, no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira.

Diante dos pareceres favoráveis exarados pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, submeti ao E. Plenário a proposta de revogação da ordem de Suspensão, com a consequente retomada do Certame, medida esta acatada em 03/10 p.p.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 185) pugnou pela perda de objeto da Representação em tela e, em relação ao argumento relativo à qualificação econômico-financeira, por sua improcedência.

Por sua vez, a Secretaria Geral (fls. 187/193) concluiu pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista que a republicação do Edital corrigiu os pontos impugnados.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir dela que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e regularidade do Edital em questão e, então, determinar a suspensão do Certame e correção das falhas indicadas. Com efeito, as razões do Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que foram apresentadas.

Não obstante os equívocos praticados pela Unidade Licitante, que chegou a republicar o Edital e remarcar a abertura do Certame em momento anterior à expedição da competente ordem de retomada pelo Plenário, ao final, foram adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal.

Ademais, a atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha acolheu os questionamentos considerados procedentes pelas Áreas Técnicas desta Corte de Contas, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens editalícios correspondentes. Tal fato, no meu modo de ver, fez desaparecer – supervenientemente - o interesse de agir referente a estes pontos, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres da SFC, AJCE e SG, entendo improcedente a Representação no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira. Com relação aos demais apontamentos, considerando a republicação do Edital que atendeu às observações das Áreas Técnicas deste Tribunal, dou pela perda superveniente das demais partes do objeto da Representação. É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.